

LAUDO PERICIAL

Processo 0028484-02.2014.8.19.0205

Procedimento Sumário - Alienação Fiduciária
Requerente: GUSTAVO FERREIRA
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Perito: CARLOS ALEXANDRE VEVIANI

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E RESUMO DOS AUTOS

Em 05/06//2014, GUSTAVO FERREIRA ajuizou a ação revisional contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em razão de valores que lhe foram cobrados e que considera incorretos, referentes ao contrato que firmaram na data de 19/04/2011, para o financiamento de uma motocicleta da marca YAMAHA, YS 250 FAZER, ANO 2011/2012, cuja quitação ocorreria com o pagamento de 48 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 19/05/2011 e da última em 19/04/2015.

O autor afirma que realizou o pagamento de 35 (trinta e cinco) parcelas de R\$ 431,34 e que este valor é diferente do informado no ato da assinatura do aludido contrato. Portanto, requer a repetição do indébito na forma dobrada e o expurgo da capitalização dos juros e da aplicação da comissão de permanência, dentre outros pleitos.

Proposta de Financiamento, fls. 15 e 36.

Cópia de boleto para pagamento, fl. 17.

Gratuidade de justiça deferida no Despacho de fl. 30.

Quesitos do autor para a perícia, fls. 44/45, reapresentados nas fls. 207/208.

Na Contestação, fls. 74/94, o réu afirma que o demandante tinha pleno conhecimento de todas as cobranças efetuadas, pois aderiu ao contrato, que está assinado. Afirma também haver legalidade nas cobranças de tarifas e encargos.

Alega não ter ocorrido abusividade nas cobranças efetuadas, uma vez que as instituições financeiras não estão limitadas às taxas de juros da Lei da Usura; e que a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano é permitida, impugnando o cálculo apresentado pelo autor, realizado com juros simples.

Quesitos apresentados pelo réu, fls. 93/94 e 203/204, constituindo assistente técnico ANGESP – Gestão em Perícias, fl. 201.

Parte do Contrato, fls. 111/112.

Planilha de pagamentos, fls. 120/121.

Nomeação do perito, fl. 188.

Honorários periciais homologados na Decisão de fl. 248.

2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

2.1. Diligências

Não houve.

2.2. Finalidade da Perícia

Os trabalhos foram planejados e executados com a finalidade de esclarecer os quesitos propostos pela autor, fls. 44/45 e 207/208, os propostos pelo réu, fls. 93/94 e 203/204, e o ponto controvertido fixado pelo juízo na fl. 125 e abaixo transcrito:

“Fixo como ponto controvertido a cobrança dos valores em acordo com o contrato; a prática de anatocismo.”

2.3. Metodologia Adotada para o Trabalho Pericial

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica contábil, por meio deste laudo e das planilhas que o integram, elaborados com base nos exames procedidos e, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil, ambas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- 1) análise dos autos e exame dos documentos;
- 2) elaboração de planilhas com cálculos matemáticos, referentes aos dados levantados na documentação, e
- 3) redação de laudo, com a resposta dos quesitos.

2.4. Esclarecimentos

A natureza desta perícia é meramente financeira e técnico-contábil.

Os quesitos que tiveram sua resposta total ou parcialmente prejudicada deve-se ao fato de indagarem sobre questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil, ou de divergirem da natureza da perícia.

2.5. Responsabilidade do Perito

Os textos dos quesitos formulados pelas partes estão literalmente transcritos neste Laudo, sem qualquer modificação ou correção daqueles apresentados nas correspondentes petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dadas aos quesitos, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente da análise sintática que eventualmente tenha sido necessária aplicar ao quesito apresentado.

2.6. Análise do Contrato

2.6.1) Informações Contratuais

Do contrato objeto da perícia, extrai-se:

Informações	
Número	0960413085
Prazo do Financiamento	48
Valor da Parcela	R\$ 431,34
Juros Remuneratórios - a.m.	3,03%
Juros Remuneratórios - a.a.	43,15%
Data da Assinatura	19/04/2011
Carência para 1º Vencimento	30 dias
Vencimento da 1ª Parcela	19/05/2011
Vencimento da Última Parcela	19/04/2015
Encargos	R\$ 9.970,96
Valor Total das Parcelas	R\$ 20.704,32

Descrição	R\$
Registro / Gravame	212,73
Tarifa de Cadastro	580,00
IOF	40,63
Total de Tarifas (a)	833,36

Valor do Bem (b)	11.300,00
Valor de Entrada (c)	1.400,00
Valor Financiado do Bem (d = b - c)	9.900,00

Valor Total Financiado (a+d)	10.733,36
------------------------------	-----------

As duas primeiras folhas do Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis não constam nos autos, os quais contêm apenas as duas últimas (fls. 111/112).

2.6.2) Equivalência das Taxas de Juros

Utilizando a fórmula abaixo, para equivalência de taxa de juros no regime composto de capitalização, verifica-se que a taxa de juros contratual de 3,03% ao mês (a.m.) é equivalente à taxa de 43,075212% ao ano (a.a.), desprezadas as demais casas decimais.

$$i_m = (1 + i_a)^{1/12} - 1$$

Onde:

i_m = taxa ao mês (em decimal)

i_a = taxa ao ano (em decimal)

2.6.3) Cálculo do Valor da Parcela

Aplicando a fórmula abaixo, usada para o cálculo de prestações no Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, obtém-se que, para a taxa de juros pactuada (3,03% a.a.), o valor da prestação mensal deveria ser R\$ 427,16.

$$PMT = P \times \frac{(1 + i)^n \times i}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde:

PMT = prestação ou montante periódico

P = valor financiado (principal)

i = taxa ao mês (em decimal)

n = período (número de parcelas)

Com a mesma fórmula, constatou-se que o valor da prestação estipulado no contrato (R\$ 431,34) é obtido com a taxa de juros remuneratórios de 3,083093% a.m., equivalente a 43,962467% a.a., ambas com o desprezo das demais casas decimais.

Os quadros abaixo evidenciam as diferenças existentes:

Juros Remuneratórios	Praticado	Pactuado	Diferença
% a.m.	3,083093	3,03	0,0531
% a.a.	43,962467	43,15	0,8125

Valor da Parcela (R\$)		
Pactuado	Calculado	Diferença
431,34	427,16	4,18

2.6.4) Juros Contratuais (Remuneratórios)

Está embutida na Tabela Price a capitalização mensal dos juros contratuais, em razão das prestações serem calculadas com a utilização da fórmula acima, onde o “n” na forma exponencial indica o regime composto de capitalização de juros.

A taxa de juros pactuada (3,03% a.m.) supera em 43,6% a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV	
Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/04/2011 a 30/04/2011	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471 % a.m.
abr/2011	2,11
Fonte	BCB-DSTAT

2.6.5) Encargos Moratórios

A cláusula 6 do termo contratual (fl. 112) estabelece a cobrança cumulativa dos seguintes encargos, incidentes sobre a parcela que não for paga até a data de vencimento:

- juros de mora (1% ao mês ou fração);
- juros remuneratórios (às taxas previstas no

Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior); e

- multa (2%).

Analizada a planilha de pagamentos, fls. 120/121, constatou-se que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo banco requerido nos pagamentos efetuados com atraso foi de 0,4% ao dia, equivalente a 12% ao mês (0,4% x 30 dias), superior à taxa prevista no Quadro IV-23 (3,03% a.m.).

Constatou-se também que os valores pagos com atraso estão em conformidade com o contrato e não decorrem de anatocismo, uma vez que os juros (de mora e remuneratórios) incidiram sobre o valor da parcela na forma simples.

Consta no corpo do boleto para o pagamento das prestações mensais, fl. 17, a seguinte informação:

“ MORA – IMP. P/ DIA DE ATRASO R\$ 1,86”

Trata-se da soma, em reais, dos juros de mora e remuneratórios para cada dia de atraso, obtida conforme o contrato e demonstrada com o quadro abaixo:

Juros	Percentual para cada dia de atraso	Valor em R\$ para cada dia de atraso
de Mora (1% a.m.)	0,033333333 %	0,14
Remuneratórios (12% a.m.)	0,4 %	1,72
Total		1,86

A **comissão de permanência** e a **correção monetária** não estão previstas no contrato. Na Planilha de Pagamentos apresentada pelo Banco Réu nas fls. 120/121 não está presente a comissão de permanência, mas se constata a utilização da TR para a correção do saldo devedor, cujo valor não foi possível verificar por falta dos parâmetros utilizados pelo réu para a sua obtenção.

2.6.6) Cálculos

O financiamento foi recalculado em função do valor da parcela obtido conforme o item 2.6.3, mantendo as demais condições contratuais e atualizando pela UFIR/RJ as diferenças encontradas, as quais foram majoradas com juros legais de 1% a.m. e compensadas. Dessa forma, foi apurado o saldo devedor para o dia 15/04/2014, data do último pagamento efetuado.

Caso as cobranças de Registro/Gravame e Tarifa de Cadastro sejam consideradas indevidas, também foram realizados cálculos com valor financiado sem essas despesas.

As planilhas que evidenciam os cálculos efetuados são:

Apêndice I	Evolução Contratual Prevista (Parcela Recalculada)
Apêndice II	Cálculo do Saldo Devedor em 15/04/2014 (Parcela Recalculada)
Apêndice III	Evolução Contratual Prevista (sem Despesas)
Apêndice IV	Cálculo do Saldo Devedor em 15/04/2014 (sem Despesas)
Apêndice V	Recálculo do Financiamento para 15/04/2014 (Juros Contratuais = Taxa SELIC)
Apêndice VI	Recálculo do Financiamento para 15/04/2014 (Juros Contratuais = Menor Taxa para Empréstimo)
Apêndice VII	Recálculo do Financiamento para 15/04/2014 (Juros Contratuais = Juros do CTN)

Os Apêncices V, VI e VII foram confeccionados somente para responder o quesito nº 3 do autor.

3. QUESITOS E RESPOSTAS

Os quesitos do autor para a perícia, fls. 44/45, foram reapresentados nas fls. 207/208 com pequenas alterações. Contudo, não foi alterada a essência das informações requeridas anteriormente, as quais foram apenas complementadas. Por essa razão, foram respondidos somente os quesitos da reapresentação.

3.1. Quesitos do Autor (fls. 207/208)

1- Queira o Ilustre Perito informar se a Instituição Financeira Ré vem demonstrando a necessária fixação da taxa deliberada pelo Conselho monetário Nacional, conforme entendimento do STJ para eventual aplicação do art. 1º do Decreto Lei nº22.626/33.

RESPOSTA: As taxas de juros contratadas encontram-se expostas nos seguintes documentos:

- Proposta de Financiamento de Bens e/ou Serviços – Pessoa Física (Quadro IV-23), fl 36;
- contrato (cláusula 6. Encargos Moratórios), fl. 112; e
- Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) – Veículos (item F.4), fl 116.

Quanto à deliberação de taxa pelo Conselho Monetário Nacional, transcreve-se abaixo o item I da Resolução nº 1.064/85, do BACEN, destacando que o item III é referente a operações ativas incentivadas.

“I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

2- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela instituição bancária Ré, se houver a incidência da comissão de permanência e sua acumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive correção monetária e juros; quanto aos juros, requer seja esclarecido se foram praticados em todo o período da constituição de crédito e se superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:

2.1- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos a serem apresentados pela instituição bancária Ré, se o valor de mercado do bem estar de acordo com a Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Considerando a data de aquisição

2.2- Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil;

2.3- Menor taxa de mercado para empréstimo bancário segundo o Banco Central;

2.4- Taxa fixada pelo Código Tributário Nacional de acordo com o Art. 161, § 1º, e como ficaria a evolução dos cálculos nessa base;

RESPOSTA: A comissão de permanência e a correção monetária não estão previstas no contrato. Na Planilha de Pagamentos apresentada pelo Banco Réu nas fls. 120/121 não está presente a comissão de permanência, mas se constata a utilização da TR apenas para a correção do saldo devedor.

Foi utilizado o Sistema Francês, conhecido como Tabela Price, para amortização da dívida. Nesse sistema, cada parcela é composta de juros e amortização. Portanto, pode-se afirmar que os juros foram praticados em todo o período da constituição de crédito, os quais superam:

- a Taxa Selic (0,84% em abril de 2011 - <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicacumul.asp>);

- a menor taxa de mercado para empréstimo bancário praticada no período de 12/04/2011 a 18/04/2011, uma vez que a proposta de financiamento data de 16/04/2011 (1,07% a. m. - <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110503/tx012020.asp>); e

- a taxa fixada pelo § 1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional (1% a. m.).

Quanto aos cálculos com base na taxa fixada pelo § 1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional (1% a. m.), reporta-se ao próximo quesito.

O valor do bem (R\$ 11.300,00) constante no Quadro IV-1 da Proposta de Financiamento de Bens e/ou Serviços – Pessoa Física, fls. 15 e 113, está de acordo com o preço médio de mercado, que era de R\$ 11.311,00 na data de aquisição, segundo a Tabela Fipe (<http://veiculos.fipe.org.br?moto/yamaha/4-2011/827052-0/32000/gglyk4m2m86q>).

3- Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo(a) Autor(a) ou se há valor a ser recebido pelo(a) mesmo(a) nas três hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;

RESPOSTA: Exclusivamente para responder o pesente quesito, foi recalculada a dívida, substituindo a taxa de juros pactuada (3,03% a.m.) pelas taxas dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do quesito anterior, mantendo as demais condições contratuais e atualizando pela UFIR/RJ as diferenças apuradas, as quais foram majoradas com juros legais de 1% a.m. e compensadas. Nas três hipóteses, cujos valores foram atualizados para 15/04/2014, data do último pagamento efetuado, verifica-se que haveria valor a ser recebido pelo autor, conforme o quadro abaixo:

Hipótese	Taxa (a.m.)	Valor a Receber em Reais	Valor a Receber em UFIR/RJ	Apêndice
2.2- Taxa Selic do período	0,84%	4.595,72	1.804,15	V
2.3- Menor taxa de mercado para <u>empréstimo bancário</u>	1,07%	3.738,42	1.467,60	VI
2.4- Taxa fixada pelo Código Tributário Nacional - Art. 161, § 1º	1%	4.001,83	1.571,01	VII

4- Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

RESPOSTA: Não há nada a ser acrescido.

3.2. Quesitos do Réu (fls. 93/94)

1 – Informe o Sr. Perito, discriminadamente, qual foi a operação pactuada entre as partes, ou seja, quais os contratos assinados entre eles, bem como esclareça qual a forma de pagamento das parcelas e quais as respectivas datas de vencimentos.

RESPOSTA: Trata-se de financiamento de veículo, materializado por meio da assinatura do Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis. O pagamento das parcelas foi pactuado na forma de carnê e mensalmente, com o vencimento da primeira em 19/05/2011 e da última em 19/04/2015.

2 – O autor, de alguma forma esteve obrigado a utilizar-se dos serviços disponibilizados pelo réu, ou o fez de acordo com sua própria conveniência?

RESPOSTA: Resposta prejudicada, pois a informação demandada foge à natureza financeira ou contábil da perícia.

3 – Queira o Senhor Perito discorrer acerca das tarifas impugnadas pelo autor, informando se houve parcelamento das cobranças.

RESPOSTA: As seguintes tarifas compõem o valor financiado e, por conseguinte, são pagas com a quitação das parcelas mensais:

Descrição	R\$
Registro / Gravame	212,73
Tarifa de Cadastro	580,00
IOF	40,63
Total de Tarifas	833,36

4 – Queira o Senhor Perito informar se houve no caso em questão alguma irregularidade nas operações firmadas entre as partes.

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

5 – Qual o fator de correção utilizado nas operações de crédito firmadas entre as partes?

RESPOSTA: A correção monetária não está prevista no contrato.

6 – O réu descumpriu alguma das cláusulas existentes nas operações pactuadas, de modo a ficar constatada alguma cobrança indevida?

RESPOSTA: O banco deixou de respeitar o contrato na obtenção do valor das parcelas mensais, visto que as taxas de juros praticadas no cálculo das parcelas são superiores às pactuadas. Vide item 2.6.3) Cálculo do Valor da Parcela.

Quanto às demais análises, prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

7 - Houve, sob qualquer aspecto, qualquer arbitrariedade do réu quando da cobrança dos juros discutidos na presente demanda?

RESPOSTA: Reporta-se ao quesito anterior, quanto aos juros contratuais.

Ademais, a cláusula 7. Encargos Moratórios, como se pode ver abaixo, possibilita o réu escolher, entre as taxas de mercado vigentes, a que lhe aprouver, variando assim o preço de maneira unilateral no caso de inadimplência.

7. Encargos Moratórios: Na ocorrência de não pagamento de quaisquer das parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

(grifo nosso)

8 – Houve no caso concreto, cobrança de juros superior à taxa de 12% ao ano?

RESPOSTA: Sim, a taxa de juros contratada foi de 43,15% a.a. e a praticada foi de 43,962467% a.a.

9 – Queira o Senhor Perito discorrer se o réu está ou estava obrigado a cobrar taxas de juros de 12% (doze por cento ao ano), ou poderia ele realizar as existentes e cobradas no mercado.

RESPOSTA: Segundo o item I da Resolução nº 1.064/85, do BACEN, abaixo transcrito, o réu não está ou estava obrigado a cobrar taxas de juros de 12% (doze por cento ao ano). Destaca-se que o item III é referente a operações ativas incentivadas.

“I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

10 – Houve no caso concreto a prática de anatocismo?

RESPOSTA: Pode-se afirmar que não há anatocismo no referido contrato, considerando, exclusivamente:

- o anatocismo como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros; e

- a parcela pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, tal como esquematizado no Apêndice I.

11 –Vislumbra-se, nesta hipótese, qualquer capitalização de valores? Na forma do pacto, os juros devidos são quitados preferencialmente (inclusive, na forma do artigo 354, do Código Civil, de acordo com os termos abaixo transcritos, in verbis)?

“Art. 354 - Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo a estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”

RESPOSTA: Sim, pois está embutida no sistema de amortização utilizado pelo banco réu - Tabela Price - a capitalização mensal dos juros contratuais, em razão do valor das prestações ser calculado com a utilização da fórmula onde o número de prestações/prazo na forma exponencial indica o regime composto de capitalização de juros.

A Tabela Price é esquematizada de modo que cada parcela paga quita primeiro a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, e o valor restante (parcela subtraída dos juros) corresponde à amortização, como se pode ver no Apêndice I.

Quanto à conformidade da Tabela Price aos preceitos do Código Civil, prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

12 – Houve renegociação (novação) do débito principal do Autor?
Em quais condições?

RESPOSTA: Não há documento no processo que evidencie a ocorrência de renegociação.

13 – Queira o Sr. Perito informar se, posteriormente à consolidação do débito em questão, o Autor quitou o seu débito integralmente ?

RESPOSTA: Não há documento no processo que evidencie a quitação total do financiamento.

14 – Queira ainda o Senhor Perito informar tudo mais que possa auxiliar no esclarecimento dos fatos discutidos na presente lide.

RESPOSTA: Não há nada a ser acrescido.

15 – Por fim, protesta o réu pela formulação de quesitos suplementares ou elucidativos dos fatos discutidos na presente demanda.

RESPOSTA: Ciente.

3.3. Quesitos do Réu (fls. 203/204)

Quesito 01) Queira o Sr. Perito informar as principais características e peculiaridades do instrumento de contrato ora discutido, destacando: data de assinatura, valor mutuado, taxa de juros anual e mensal contratada, prazo de vigência e valor da parcela avençada.

RESPOSTA: Reporta-se aos quadros do item 2.6.1) Informações Contratuais, onde se encontram as informações demandadas nesse quesito.

Quesito 02) Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade do contrato de financiamento ora em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado financeiro e política econômica pátria.

RESPOSTA: Sim, as taxas de juros são reguladas pelo mercado financeiro e política econômica pátria. Reporta-se ao quesito nº 9 acima.

Quesito 03) Esclareça o expert, se a taxa de juros foi devidamente pactuada no contrato em apreço, bem como, se a mesma está compatível com a média praticada pelo mercado para o mesmos tipo de operação em tela.

RESPOSTA: A taxa de juros foi pactuada no contrato (reporta-se ao quesito nº 1 do autor) e não está compatível com a média praticada pelo mercado, pois a supera em 43,6%, como pode ser visto no item 2.6.4) Juros Contratuais (Remuneratórios).

Quesito 04) É correto afirmar que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? .

RESPOSTA: É correto afirmar que a incorporação dos juros de um período ao saldo devedor da dívida, por consequência formando a base de cálculo dos juros do período seguinte, é uma das formas de cobrança de juros sobre juros.

Quesito 05) Em termos objetivos queira o Sr. Perito esclarecer se, no presente contrato objeto da demanda houve a cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, apontar onde e de que forma isto ocorreu.

RESPOSTA: Houve a cobrança de juros sobre juros no contrato objeto da demanda, embutida no valor de cada prestação; pois, no sistema de amortização utilizado pelo banco réu - Tabela Price, o valor das prestações é calculado com a utilização da fórmula onde o número de prestações/prazo na forma exponencial indica a presença de juros compostos, capitalizados, ou ainda, juros sobre juros.

Quesito 06) Em análise aos valores mensais pagos pelo financiado ora autor, queira o Sr. Perito verificar se o banco respeitou o pactuado no instrumento particular de financiamento de bens/veículos.

RESPOSTA: O banco deixou de respeitar o contrato na obtenção do valor das parcelas mensais, visto que as taxas de juros praticadas no cálculo das parcelas são superiores às pactuadas. Vide item 2.6.3) Cálculo do Valor da Parcela. Ressalta-se que os encargos moratórios foram calculados respeitando o instrumento contratual.

Quesito 07) Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se os cálculos apresentados pela parte autora que subsidiam valores pretendidos pela mesma, estão de acordo com o pactuado entre as partes, e ainda, se estão em conformidade com os conceitos da matemática financeira e práticas financeiras atinentes à modalidade em questão. Caso negativo, discriminar as principais divergências identificadas.

RESPOSTA: A parte autora somente apresentou os cálculos constantes na inicial, fl. 5, os quais não estão de acordo com o pactuado. Também não estão em conformidade com os conceitos da matemática financeira e práticas financeiras utilizadas pelas instituições (juros compostos) para a amortização dos financiamentos que concedem. Aponta-se como principais divergências a taxa de juros utilizada (0,99% a.m.) e sua aplicação no modo simples, pois foram pactuadas 48 parcelas de R\$ 431,34 cada uma, calculadas com juros compostos, ou capitalizados, de 3,03% a.m. (reporta-se ao itens 2.6.2 e 2.6.3 deste laudo).

4. CONCLUSÃO

Com base nos cálculos realizados e nos exames e análises das peças integrantes dos autos, pode-se concluir que:

4.1) na data de 19/04/2011, GUSTAVO FERREIRA firmou contrato com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para o financiamento de uma motocicleta da marca YAMAHA, YS 250 FAZER, ANO 2011/2012, dado em garantia por meio de alienação fiduciária, com quitação pelo pagamento de 48 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 19/05/2011 e da última em 19/04/2015.

4.2) o autor afirma que realizou o pagamento de 35 (trinta e cinco) parcelas de R\$ 431,34 e que este valor é diferente do informado no ato da assinatura do aludido contrato. Portanto, requer a repetição do indébito na forma dobrada e o expurgo da capitalização dos juros e da aplicação da comissão de permanência, dentre outros pleitos.

4.3) na Contestação, fls. 74/94, o réu afirma que o demandante tinha pleno conhecimento de todas as cobranças efetuadas, pois aderiu ao contrato, que está assinado. Alega não ter ocorrido abusividade nas cobranças efetuadas e que a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano é permitida, impugnando o cálculo apresentado pelo autor na Inicial, realizado com juros simples.

4.4) compõem o valor financiado as seguintes tarifas:

Descrição	R\$
Registro / Gravame	212,73
Tarifa de Cadastro	580,00
IOF	40,63
Total de Tarifas	833,36

4.5) o valor da parcela foi calculado com base na Tabela Price, utilizada para amortização do financiamento. Para a taxa de juros pactuada (3,03% a.a.), o valor da prestação mensal deveria ser R\$ 427,16 .

Valor da Parcela (R\$)		
Pactuado	Calculado pela Perícia	Diferença
431,34	427,16	4,18

4.6) as taxas de juros contratuais/remuneratórios praticadas são superiores às pactuadas, pois o valor da prestação estipulado no contrato (R\$ 431,34) é obtido com a taxa de juros remuneratórios de 3,083093% a.m., equivalente a 43,962467% a.a., ambas com o desprezo das demais casas decimais.

Juros Remuneratórios	Praticado	Pactuado	Diferença
% a.m.	3,083093	3,03	0,0531
% a.a.	43,962467	43,15	0,8125

4.7) está embutida na Tabela Price a capitalização mensal dos juros contratuais, em razão das prestações serem calculadas no regime composto de capitalização de juros.

4.8) pode-se afirmar que não há anatocismo no referido contrato, considerando:

- o anatocismo como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros; e

- a parcela pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, tal como esquematizado no Apêndice I.

4.9) quanto aos juros contratuais (remuneratórios), a taxa pactuada (3,03% a.m.) supera em 43,6% a taxa média de mercado para o mês de abril de 2011 (2,11% a.m.), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

4.10) os Encargos Moratórios, previstos na cláusula 6 do termo contratual (fl. 112), são os seguintes:

- juros de mora (1% ao mês ou fração);
- juros remuneratórios (às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior); e
- multa (2%).

4.10) a taxa de juros remuneratórios praticada pelo banco requerido nos pagamentos efetuados com atraso foi de 0,4% ao dia, equivalente a 12% ao mês (0,4% x 30 dias), superior à taxa contratual prevista no Quadro IV-23 (3,03% a.m.).

4.11) a informação “MORA – IMP. P/ DIA DE ATRASO R\$ 1,86”, constante no corpo do boleto para o pagamento das prestações mensais, fl. 17, é a soma, em reais, dos juros de mora e remuneratórios para cada dia de atraso.

4.12) ressalvada a diferença no valor da parcela apontada no item 4.5, os encargos moratórios pagos foram calculados em conformidade com o contrato e não decorrem de anatocismo, uma vez que os juros (de mora e remuneratórios) incidiram sobre o valor da parcela na forma simples.

4.13) há as seguintes possibilidades de valor para o saldo devedor no dia 15/04/2014, data do último pagamento efetuado, apurado em função do valor da parcela calculado pela perícia (item 4.5), mantendo as demais condições contratuais e atualizando pela UFIR/RJ as diferenças encontradas, as quais foram majoradas com juros legais de 1% a.m. e compensadas:

		ApêndiceII Conforme o Contrato	ApêndiceIV Sem Despesas (*)
Saldo Devedor em 15/04/2014	R\$	4.657,56	4.313,57
Valor a Compensar da Diferença das Parcelas (-)	R\$	201,49	1.786,75
Saldo Devedor Final em 15/04/2014	R\$	4.456,07	2.526,82
Saldo Devedor Final em 15/04/2014	UFIR/RJ	1.749,33	991,96

(*) Caso as cobranças de Registro/Gravame e Tarifa de Cadastro sejam consideradas indevidas.

4.14) a comissão de permanência e a correção monetária não estão previstas no contrato. Na Planilha de Pagamentos apresentada pelo Banco Réu nas fls. 120/121 não está presente a comissão de permanência, mas se constata a utilização da TR para a correção do saldo devedor, cujo valor não foi possível verificar por falta dos parâmetros utilizados pelo réu para a sua obtenção.

5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado o presente Laudo, constituído de 19 folhas 7 apêndices.

Apêndices:

Apêndice I – Evolução Contratual Prevista (Parcela Recalculada)

Apêndice II - Cálculo do Saldo Devedor em 15/04/2014 (Parcela Recalculada)

Apêndice III – Evolução Contratual Prevista (sem Despesas)

Apêndice IV - Cálculo do Saldo Devedor em 15/04/2014 (sem Despesas)

Apêndice V - Recálculo do Financiamento para 15/04/2014 (Juros Contratuais = Taxa SELIC)

Apêndice VI - Recálculo do Financiamento para 15/04/2014 (Juros Contratuais = Menor Taxa para Empréstimo)

Apêndice VII - Recálculo do Financiamento para 15/04/2014 (Juros Contratuais = Juros do CTN)

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.



CARLOS ALEXANDRE VEVIANI - Contador
CRC/RJ nº MG-071045/O-3 T-RJ
Perito do Juízo